



Diário Oficial

Município de Iracemápolis

Nº 179- ANO IX

Sexta - Feira, 25 de novembro
de 2021

Prefeitura Municipal de Iracemápolis
www.iracemapolis.sp.gov.br

PODER EXECUTIVO

LEI N.º 2485/2021, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021.

Autor do Projeto de Lei n.º 52/2021 - Poder Executivo Municipal – Prefeita Nelita Cristina Michel Franceschini.

“Dispõe sobre a regulamentação dos critérios e prazos para concessão dos benefícios eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social no Município de Iracemápolis-SP”

NELITA CRISTINA MICHEL FRANCESCHINI, Prefeita Municipal de Iracemápolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, em especial a Lei Orgânica do Município;

Faço saber que a Câmara Municipal de Iracemápolis aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Regularizar critérios e prazos para concessão dos Benefícios de Assistência Social no município de Iracemápolis no âmbito da Política de Assistência Social.

Capítulo I

Das Definições, dos Princípios e das Diretrizes

Art. 2º Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, na forma prevista pela Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Art. 3º Consideram-se para fins desta Lei:

I - Benefícios: provisões prestadas em forma de bens e, ou pecúnia;

II - Eventuais: no conceito de eventual temos a noção da incerteza, do inesperado e do circunstancial, do ocasional e do contingente, portanto do temporário;

III - Inseguranças sociais de acolhida, convívio, renda, autonomia, apoio e auxílio são desproteções resultantes de vivências que ocasionam danos, perdas ou prejuízos e, por isso, requer atenção imediata;

IV - Benefícios eventuais: provisões suplementares e temporárias para pessoas ou famílias em situação de insegurança social ocasionada por vivências de perdas, danos e prejuízos relacionadas às seguranças afiançadas pela política de assistência social;

V - Prontidão: respostas imediatas e urgentes às necessidades das famílias e, ou indivíduos, vivenciadas por decorrência de privações, contingências imponderáveis e ocasionais.

Art. 4º As situações de vulnerabilidade e risco social que ensejam a concessão de benefícios eventuais são aquelas que estejam em consonância com as seguranças afiançadas pelo SUAS.

Art. 5º São consideradas seguranças afiançadas pelo SUAS, conforme a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social – NOB-SUAS, 2012:

I – Acolhida;

II – Renda;

III – Convívio ou vivência familiar, comunitária e social;

IV – Desenvolvimento de autonomia;

V – Apoio e auxílio.

Art. 6º São diretrizes que regem a gestão dos Benefícios Eventuais:

I. garantia da gratuidade da concessão;

II. não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;

III. ampla divulgação dos critérios de concessão dos Benefícios Eventuais nas unidades de Atendimento da Política de Assistência Social;

IV. garantia da igualdade de condições no acesso aos Benefícios Eventuais, sem qualquer tipo de constrangimento, comprovação vexatória ou estigma ao cidadão e sua família;

V. garantia da equidade no atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, assegurando equivalência às populações urbanas e rurais, em especial aos Povos e Comunidades Tradicionais específicos e migrantes;

VI. garantia da qualidade e agilidade na concessão dos benefícios;

VII. afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania.

Capítulo II

Da Gestão e da concessão

Art.7º A concessão dos benefícios eventuais visa restaurar as seguranças sociais de acolhida, convívio e sobrevivência aos indivíduos e às famílias com impossibilidade temporária de arcar, por conta própria, com o enfrentamento de situações de vulnerabilidade decorrentes ou agravadas por contingências que causam danos, perdas e riscos, desprotegendo e fragilizando a manutenção e o convívio entre os indivíduos.

Parágrafo único. Os benefícios eventuais podem ser concedidos em forma de pecúnia, bens de consumo ou serviços.

Art. 8º Os profissionais de nível superior que integram as equipes técnicas de referência do Órgão Gestor, da Proteção Social Básica (Centro de Referência de Assistência Social - CRAS) e da Proteção Social Especial de Média Complexidade (Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS) são responsáveis pela concessão dos benefícios eventuais.

§ 1º Os profissionais de nível superior das equipes técnicas de referência deverão identificar a necessidade de inclusão das famílias e, ou, indivíduos no processo de acompanhamento familiar.

§ 2º É vedada a concessão de benefícios eventuais com exigências de qualquer tipo de contribuição ou contraprestação de qualquer espécie pelos cidadãos.

§ 3º Para fins de concessão de benefício eventual, deve-se considerar a família o núcleo básico, vinculado por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas organizadas em torno de relações de geração, gênero e homoafetiva que



Diário Oficial

Município de Iracemápolis

Nº 179- ANO IX

Sexta - Feira, 25 de novembro
de 2021

Prefeitura Municipal de Iracemápolis
www.iracemapolis.sp.gov.br

PODER EXECUTIVO

vivam sob o mesmo teto, bem como o núcleo social unipessoal.

§ 4º O Cadastro Único - CadÚnico será utilizado para fins de elegibilidade da prestação dos benefícios eventuais, respeitada a supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica.

§ 5º Para concessão dos benefícios eventuais serão utilizadas as informações do CadÚnico. Caso o beneficiário não esteja registrado no CadÚnico a sua inclusão deverá ser providenciada logo após a concessão dos benefícios eventuais.

Seção I

Dos critérios e Prazo

Art. 9º A concessão do benefício eventual ocorrerá mediante solicitação do requerente e será garantido após a escuta e identificação da situação de insegurança social, riscos, perdas e danos circunstanciais que demandem provisão imediata tendo em vista a possibilidade de agravamento da situação de insegurança social. A oferta será feita mediante os seguintes critérios:

I - Em regra ter Residência fixa no município de Iracemápolis, há pelo menos 1 (um) ano, ou ficando a critério do profissional de referência a concessão do benefício eventual quando este julgar necessário, diante da emergência de vulnerabilidade;

II – Vivenciar situações de insegurança social de caráter temporário;

III - Riscos, perdas ou danos circunstanciais, e

IV – estar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do governo federal.

§ 1º O benefício eventual só será concedido por meio da avaliação técnica das situações de riscos, perdas e danos circunstanciais vivenciadas por indivíduos e famílias, sendo vedada a utilização do fator corte de renda. Nos casos emergenciais em que não for possível a avaliação técnica, o benefício deverá ser concedido:

I - nas situações de emergência e calamidade pública, após o cadastramento de indivíduos e famílias no CadÚnico;

II - em situações de grave padecimento, ou dano emergente, após breve justificativa, o técnico de nível superior realizará o referenciamento ao equipamento socioassistencial e encaminhamento para o registro no CadÚnico.

§ 2º O benefício eventual deverá ser concedido de forma imediata e/ou quando atendidos todos os trâmites e procedimentos das repartições públicas envolvidas para a sua concessão ao beneficiário.

§ 3º O benefício eventual, será pago preferencialmente à mulher responsável pela unidade familiar, quando cabível.

Art. 10 O recebimento do benefício eventual cessará quando:

I – forem superadas as situações de vulnerabilidade e, ou riscos que resultaram na demanda de provisões materiais, mas sempre seguindo a temporalidade que perdurar a desproteção social;

II – for identificada irregularidade na concessão ou nas informações que lhe deram origem;

III – finalizar o prazo de concessão definido no ato da avaliação técnica.

Parágrafo único. A concessão do benefício eventual poderá ser prorrogada mediante avaliação técnica das necessidades de indivíduos e famílias nas ações de atendimentos e ou acompanhamento familiar, realizadas pelos profissionais de nível superior das equipes técnicas de referência dos serviços socioassistenciais.

Seção II

Das Modalidades de Benefícios Eventuais e dos Tipos de Provisões

Art. 11 Os benefícios eventuais serão ofertados nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Natalidade;

II - Auxílio Funeral;

III - Vulnerabilidade temporária; e

IV- Calamidade pública.

Parágrafo único. Em regra o critério de renda mensal per capita familiar para acesso aos benefícios eventuais de auxílio natalidade, auxílio funeral, auxílio alimentação, auxílio migrante, auxílio documento e outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária será igual ou inferior a ½ (meio) salário mínimo nacional vigente mediante estudo sócio econômico a ser elaborado por profissionais de referência do órgão gestor, do CRAS, do CREAS, pertencentes à Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania.

Capítulo I

Do Auxílio Natalidade

Art. 12 O benefício eventual em virtude de nascimento também denominado auxílio natalidade constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da política de Assistência Social, a ser ofertado na forma de bens de consumo e, ou pecúnia, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

§1º O benefício de que trata o *caput* atenderá preferencialmente:

I - Necessidades dos familiares, da criança ou das crianças que vão nascer e de crianças recém-nascidas;

II - Apoio à mãe e, ou à família nos casos em que crianças morrem logo após o nascimento;

III - Apoio à família quando a mãe e, ou a criança ou as crianças morrem em decorrência de circunstâncias ligadas à gestação ou ao nascimento das crianças.

§ 2º O benefício eventual em virtude de nascimento deverá ser concedido à genitora e, ou à família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido.

§ 3º O requerimento deverá ser feito até **15 (quinze)** dias, contados da data do nascimento.



Diário Oficial

Município de Iracemápolis

Nº 179- ANO IX

Sexta - Feira, 25 de novembro
de 2021

Prefeitura Municipal de Iracemápolis
www.iracemapolis.sp.gov.br

PODER EXECUTIVO

§ 4º O Benefício Eventual por situação de nascimento será concedido à família em número igual ao de nascimentos ocorridos. As provisões em situações de nascimento não devem ficar restritas à distribuição de kit de enxovais e produtos de higiene, pois precisam refletir a proteção que é devida, de acordo com o que é demandado pela família. As provisões não devem estar prontas para entrega, pois as contingências são incertas. Em alguns casos, é essencial que este benefício seja provido na forma de pecúnia, visando à garantia da dignidade das condições familiares e o desenvolvimento saudável do bebê.

§ 5º O Benefício Eventual por situação de nascimento poderá ser concedido em Pecúnia, cujo valor de referência do auxílio será definido por Decreto, a ser assinado pelo Prefeito Municipal, mediante disponibilidade orçamentária disponível, pelo qual será repassado em parcela única.

Capítulo II

Do Auxílio Funeral

Art. 13 O benefício eventual na forma de auxílio funeral constitui-se em uma prestação única, não contributiva da política de Assistência Social em prestação de serviço, repassada diretamente à empresa responsável pela prestação de serviço funerário quando na aquisição de urna mortuária simples destinada exclusivamente à família carente do município, através de análise social de qualquer um dos profissionais integrantes das equipes técnicas de referência do Órgão Gestor, do CRAS e/ou do CREAS com o escopo de reduzir a vulnerabilidade provocada por morte do membro da família, visando garantir funeral digno, respeito aos indivíduos, bem como oferta laica e com qualidade de bens e serviços.

§ 1º Inclui-se ao benefício eventual na forma de auxílio funeral, as despesas decorrentes com o traslado do corpo advindo de municípios circunvizinhos.

§ 2º O requerimento do auxílio por morte pode ser realizado por um integrante da família, pessoa autorizada mediante procuração, representante de instituição pública ou privada, ou outro órgão municipal, no caso entidade assistencial, que acompanhou, acolheu ou atendeu a pessoa antes de seu falecimento.

§ 3º No caso de falecimento de pessoa em situação de rua, ou pessoa em isolamento sem vínculos familiares as provisões deverão ser providenciadas diretamente pelo profissional de referência integrante do órgão gestor.

§ 4º São documentos essenciais para acesso ao auxílio funeral:

I – atestado de óbito;

II – comprovante de residência;

III – carteira de identidade e CPF do beneficiário, e

IV – Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS

V - demais documentações que o profissional de referência achar necessário.

Capítulo III

Da Vulnerabilidade Temporária

Art. 14 - O benefício eventual concedido em virtude de vulnerabilidade temporária será

destinado à família ou ao indivíduo e visa minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais pela falta de acesso a:

I – alimentação (concessão de cesta básica);

II - documentação civil básica, por meio de orientação, bem como eventuais trâmites, que será prestada pelos profissionais de referência do SUAS do órgão gestor, CRAS e CREAS à população que se encontra na vulnerabilidade;

III - domicílio provisório, mediante recurso disponível orçamentário para esta finalidade e quando houver;

IV – mobilidade, no caso refere-se ao auxílio itinerante;

V - outras provisões que derivam de riscos, perdas e danos, provenientes:

a) da perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;

b) do processo de reintegração familiar e comunitária de crianças, adolescentes e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;

c) pessoas idosas, pessoas com deficiência, crianças, adolescentes e mulheres estejam em situação de violência, e, ou em situação de rua;

d) da ocorrência de violência física ou psicológica no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo;

e) da necessidade de acessar oportunidades de inclusão ao mundo do trabalho;

f) da necessidade de mobilidade interurbana para garantia de visitas a familiares em cumprimento de medidas protetivas e, ou socioeducativas, desde que não seja provido pelo serviço de origem;

g) de outras situações de vulnerabilidades sociais temporárias que comprometam a sobrevivência familiar.

§1º As provisões nas situações de vulnerabilidade temporária serão concedidas da seguinte forma:

I - Bens materiais, no caso por meio de disponibilidade de Cesta Básica;

II - Orientação e providências necessárias quanto a emissão de segunda via de Certidão de Nascimento e/ou Certidão de Casamento, junto aos Cartórios de Registro Civil, que será prestada à população de baixa renda, que comprove insuficiência de renda e que esteja sem vínculo empregatício.

a) quaisquer outros bens materiais que estejam em consonância com as seguranças socioassistenciais da política de Assistência Social, que sejam identificados como necessidades eventuais das famílias no ato do atendimento/accompanhamento realizado por profissionais de nível superior das equipes técnicas de referência.

III - Avaliada a necessidade exercida pelos profissionais de nível superior das equipes técnicas de referência, poderá ser provido auxílio para mobilidade nas seguintes situações:

a) retorno de indivíduo ou família à cidade natal, por exemplo, para afastamento de situação



Diário Oficial

Município de Iracemápolis

Nº 179- ANO IX

Sexta - Feira, 25 de novembro
de 2021

Prefeitura Municipal de Iracemápolis
www.iracemapolis.sp.gov.br

PODER EXECUTIVO

de violação de direitos;

- b) atender situações de migração, conforme interesse dos próprios migrantes, e
- c) entrevistas de emprego, ou outra oportunidade de acesso ao mundo do trabalho.

IV - A oferta do benefício eventual para pagamento urgente e temporário de aluguel deve ter sua necessidade avaliada pela equipe técnica de referência e deve ser concedido, desde que haja regulamentação em âmbito municipal, por meio de Decreto assinado pelo Prefeito Municipal, bem como disponibilidade orçamentária.

- a) para garantir proteção na situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;
- b) quando ocorre a perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;
- c) para garantir moradia nas situações de desastres e de calamidade pública; e
- d) em outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

V - Poderá ser concedido benefício eventual, em pecúnia, cujo valor poderá ser definido por Decreto assinado pelo Prefeito Municipal, e desde que haja disponibilidade orçamentária, visando garantir maior dignidade e autonomia aos indivíduos, e devendo esse repasse ser concedido de forma temporária.

VI - Documentação necessária para concessão dos benefícios eventuais por vulnerabilidade temporária:

Capítulo IV

Da Situação de Desastre, Calamidade Pública e Emergência

Art. 15 Nas situações de desastre, calamidade pública e emergência, o benefício eventual deve prover meios para sobrevivência material e de redução dos danos, garantir condição de minimizar as rupturas ocorridas e proporcionar condição de convivência familiar e comunitária, podendo ser concedido na forma de pecúnia, serviços e, ou, bens de consumo, em caráter provisório e suplementar.

§ 1º - Consideram-se situações de calamidade pública os eventos anormais, decorrentes de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, os quais causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito. Caracteriza-se pela situação de alteração intensa e grave das condições de normalidade que implica a decretação em razão de desastre que compromete substancialmente sua capacidade de resposta.

§ 2º - Entende-se por desastre o resultado de eventos naturais ou provocados pelo homem, causando grave perturbação ao funcionamento de uma comunidade e, ou família, com extensas perdas e danos humanos, econômicos ou materiais, e excede a capacidade dos afetados de lidar com o problema usando meios próprios.

§ 3º - A situação de emergência caracteriza-se pela alteração intensa e grave das condições de normalidade em um determinado município ou região comprometendo parcialmente sua

capacidade de resposta.

§ 4º - A proteção da Assistência Social em situações de desastre é destinada às famílias e indivíduos afetados que se encontram em situação de vulnerabilidade social, causadas pelo desastre, a qual configura insegurança social, seja em relação à sobrevivência, à acolhida e, ou ao convívio.

§ 5º - A ocorrência de desastres de grandes proporções constitui calamidade pública e deve ter reconhecimento jurídico formal de estado ou situação de anormalidade pelo Poder Público.

§ 6º - As provisões nas situações de desastres, emergências e calamidade pública são diversas. Sendo, portanto, aquelas reguladas nas modalidades mortes, nascimento e vulnerabilidade temporária. O atendimento emergencial deverá ser realizado em conjunto com o Órgão da Defesa Civil do Município.

§ 7º - As provisões deverão ser ofertadas mediante o cadastramento das famílias atingidas, conforme as suas necessidades e as prioridades elencadas em conjunto com os demais setores envolvidos.

Capítulo V

Disposições Finais

Art. 16 Cabe ao órgão gestor da política de assistência social operacionalizar a concessão dos benefícios eventuais, de acordo com os critérios estabelecidos nesta Lei. Além de:

I – alocar recursos próprios no Fundo Municipal de Assistência Social para a gestão e financiamento dos benefícios eventuais;

II – Ofertar ações de capacitação aos profissionais envolvidos nos processos de concessão dos benefícios e de acompanhamento dos beneficiários, visando à necessária integração de serviços e benefícios socioassistenciais;

III – garantir as condições necessárias para inclusão e atualização dos dados dos beneficiários no Cadastro Único para Programas Sociais do governo federal;

IV - Apurar irregularidades referentes à concessão do benefício eventual;

Art. 17 As despesas decorrentes dos benefícios eventuais se darão em consonância com a disponibilidade orçamentária do órgão gestor da política de assistência social.

Art. 18 As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação e demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social, conforme Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social nº 39/2010.

Art. 19 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Iracemápolis aos vinte e cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um.

NELITA CRISTINA MICHEL FRANCESCHINI

- Prefeita Municipal -



Diário Oficial

Município de Iracemápolis

Nº 179- ANO IX

Sexta - Feira, 25 de novembro
de 2021

Prefeitura Municipal de Iracemápolis
www.iracemapolis.sp.gov.br

PODER EXECUTIVO

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO 50/2021.

A Coordenadoria de Compras públicas torna público para o conhecimento de interessados que está sendo processada uma dispensa de licitação conforme descreve-se. Contratante: Município de Iracemápolis. Contratada: Flajoca Eventos Esportivos Ltda - EPP - CNPJ: 04.811.807/0001-65 Objeto: Contratação de 63 jogos de 20x20 min com 03 (dois) árbitros e 01 (um) mesário para a realização do 1º Campeonato de Futebol Society do Município. Valor Global: R\$ 16.884,00. Ficam ratificados os termos deste processo de dispensa de licitação, nos moldes do artigo 24, inciso II da Lei Federal 8.666/93 e posteriores alterações. Iracemápolis/SP, 05 de novembro de 2021. Nelita Cristina Michel Franceschini – Prefeita Municipal.

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO 46/2021.

A Coordenadoria de Compras públicas torna público para o conhecimento de interessados que está sendo processada uma dispensa de licitação conforme descreve-se. Contratante: Município de Iracemápolis. Contratada: Trust Bag - Indústria e Comércio de Embalegens LTDA - CNPJ: 18.800.626/0001-48 Objeto: Aquisição de contentores flexíveis "big bags", com 0,9x0,9x1,30m, com alças, fundo aberto ou fechado para restauração do muro ala e talude da Ponte Kempe. Processo construtivo de solo-cimento ensacado. Valor Global: R\$ 17.584,00. Ficam ratificados os termos deste processo de dispensa de licitação, nos moldes do artigo 24, inciso II da Lei Federal 8.666/93 e posteriores alterações. Iracemápolis/SP, 05 de outubro de 2021. Nelita Cristina Michel Franceschini – Prefeita Municipal.

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO 49/2021.

A Coordenadoria de Compras públicas torna público para o conhecimento de interessados que está sendo processada uma dispensa de licitação conforme descreve-se. Contratante: Município de Iracemápolis. Contratada: Limeira Tratores Ltda - CNPJ: 03.471.085/0001-84 Objeto: Aquisição de 01 (uma) roçadeira hidráulica 1,60m para manutenção de avenidas, praças e outras áreas verdes no município. Valor Global: R\$ 13.500,00. Ficam ratificados os termos deste processo de dispensa de licitação, nos moldes do artigo 24, inciso II da Lei Federal 8.666/93 e posteriores alterações. Iracemápolis/SP, 03 de novembro de 2021. Nelita Cristina Michel Franceschini – Prefeita Municipal.

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO 51/2021.

A Coordenadoria de Compras públicas torna público para o conhecimento de interessados que está sendo processada uma dispensa de licitação conforme descreve-se. Contratante: Município de Iracemápolis. Contratada: Josivaldo Gonçalves Oliveira 29467565803 - CNPJ: 27.555.019/0001-50. Contratada: Clemente Donizeti Marques 01736732870 - CNPJ: 33.217.187/0001-39. Contratada: Fiorindo Aparecido Orlandini 86603205815 - CNPJ: 33.246.684/0001-65. Contratada: Donizeti Aparecido Neves 04474266803 - CPF: 044.742.668-03. Contratada: José Luis do Amaral 84835346815 - CNPJ: 17.474.193/0001-15. Contratada: Valéria Cristina Orlandini 17567371855 - CNPJ: 31.474.035/0001-96. Contratada: Lazaro Francisco Neves 84630420806 - CNPJ: 33.220.640/0001-66. Contratada: Marcelo Alexandre Orlandini 21306573890 - CNPJ: 33.570.189/0001-07 Objeto: Prestação de serviços de transporte individual de passageiros através de táxi ou similar, com fornecimento de mão de obra e veículos necessários, tendo como foco principal o transporte de pacientes que necessitam tratamento através de hemodiálise. Valor Global: R\$ 116.530,00. Ficam ratificados os termos deste processo de dispensa de licitação, nos moldes do artigo 24, inciso II da Lei Federal 8.666/93 e posteriores alterações. Iracemápolis/SP, 12 de novembro de 2021. Nelita Cristina Michel Franceschini – Prefeita Municipal.